



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI  
CNPJ: 01.945.758/0001-65  
RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO  
<http://www.caxingo.pi.leg.br>  
GABINETE DO PRESIDENTE

## PORTARIA Nº. 004/2017

**“DECLARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25, “Caput” da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de Contratação de profissional para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de **CONTABILIDADE PÚBLICA** na área pública municipal;

**CONSIDERANDO** que o **ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CONTABILIZE**, já manteve contrato com Município piauiense, devidamente registrado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE;

**CONSIDERANDO**, que a referida empresa sob a responsabilidade do profissional ora qualificado, presta serviços de notória especialização no Estado do Piauí, já reconhecido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**CONSIDERANDO**, que a firma **ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CONTABILIZE** representado pelo **CONTADOR** e sócio-proprietário o Sr. **DAVID JOSÉ DE SOUZA**, inscrito no CRC/PI: 008480-PI/O, com experiência profissional o mesmo já prestou serviços no município de Buriti dos Lopes, com o seu nome profissional consolidado.

Da Escolha do Profissional:

A escolha da empresa e do profissional se dá “em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria pública por ter prestado serviço em Prefeitura”.

E ainda: “O qual ainda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.”

**CONSIDERANDO** também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, A inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº2. 300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esse serviço quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insusceptíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo

**INVIABILIZADORAS** de qualquer **COMPETIÇÃO”**

(TC- SP – TC –133.537/026/89, Cons.Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, ” só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. **NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.**

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores”.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº4- BLC- Boletim de Licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”.

E isto acontece porque, É **PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL** comparar serviços cuja realização **(OU RESULTADO)** decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado?

Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o § 1º, in fine, do art. 25, da Lei. Nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PROGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Óra, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, **SUBJETIVAMENTE**, com lastro na **CONFIANÇA** que lhe inspira o eventual **CONTRATADO**, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para **EFETUAR** o serviço mais adequado.

Assim, podemos concluir, sem sobre de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estará sempre presente a **DISCRICIONARIDADE**, a subjetividade da Administração Pública.

“... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado... Contratação essa que a administração dever fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (In cit. Boletim nº 7-1998 – BLC – Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.). (Grifo nosso).

A contratação direta de advogados por Prefeituras e Câmaras Municipais é pacífica no entendimento alguns administrativistas de renome, dentre eles o nobre professor Petrónio Braz, em sua obra “Manual Prático da Administração Pública”, Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, in verbis:

“É inexigível a licitação para a contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com o sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade”.

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“Singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...) A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) ”.

Petrônio Braz entende que:

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”.

“A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.” (Grifo nosso).

Neste mesmo sentido esclarece Carlos Alberto Sobral de Souza, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que: “a contratação de um Advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado.” (“A Lei de Licitações e a Contratação de Serviços Jurídicos” em JAM-Jurídica, SalvadorBA, Ano X, nº 1, janeiro/2005, p. 1 a 4).”

Petrônio Braz sustenta que:

“A contratação de um Advogado, pela Administração Pública, em especial a Municipal é a busca presente do interesse público, não é necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço.”

Mauro Roberto Gomes de Mattos esclarece que:

“A notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de previa licitação para contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil, (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI

CNPJ: 01.945.758/0001-65  
RUA DOMINGOS NERIS, 53 – CENTRO  
<http://www.caxingo.pi.leg.br>

GABINETE DO PRESIDENTE

Contador possuir alto grau de especialização”. (O Contrato Administrativo, 2, ed., América Jurídica, 2002:530)” (grifo não é do texto original).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Penal nº 348/SC, Relator ministro Eros Grau, entendeu claramente a possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o profissional a ser contratado, conforme transcrevemos o teor do acórdão:

AP 348 / SC - SANTA CATARINA

AÇÃO PENAL

Relator (a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 15/12/2006 Órgão

Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s) AUTOR (A/S) (ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU (É) (S): LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADV.(A/S): PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO (A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA.

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADO FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA.

LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência.

Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha de “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

(cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (Grifo nosso)

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem contratados pela administração pública são:

01) Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de **CONTABILIDADE PÚBLICA** na área pública municipal, para a execução dos serviços:

- Elaboração dos Balanetes mensais de janeiro a dezembro de 2017 e acompanhamento dos mesmos junto ao TCE e órgãos Competentes até a sua decisão final;
- Relatórios oriundos da L.R.F. (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal);
- Elaboração da folha de pagamento e geração e transmissão da Scfp/Gefip;
- Elaboração da DIRF;
- Elaboração de RAIS e encaminhamento;
- Elaboração e Transmissão das DCITP's.

**CONSIDERANDO** a proposta de “prestação de serviços” apresentada pela firma **ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CONTABILIZE**, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município.

Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

E por último, a decisão do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, que decidiu em um julgado que a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme transcrevemos o referido julgado:

Julgado: 2 / 2006

Processo: 7890/2006

Data: 13/02/2007

Enunciado:

“Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38

da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica declarada à inexigibilidade de licitação na contratação de serviços técnico profissionais especializados de **CONTABILIDADE PÚBLICA** para a realização dos serviços mencionados na minuta contratual e proposta apresentada a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI**, em contrato de prestação de serviços a ser firmado com a empresa **ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE CONTABILIZE**, sob a responsabilidade técnica do Contador David José de Souza, conforme proposta apresentada em 02 de janeiro de 2017, no valor mensal de R\$ 2.200,00 (Dois mil e Duzentos reais), totalizando um valor de R\$ 26.400 (Vinte e Seis Mil e, Quatrocentos Reais), durante a vigência do pacto contratual.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2017.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Câmara Municipal de Caxingó(PI), 20 de Janeiro de 2017.

PEDRO DE BRITO MACHADO  
Presidente da Câmara Municipal  
CPF: 353.802.683-15



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ**

CNPJ. 02.356.473/0001-51  
Rua Pedro Mendes Borges, S/N - Centro | CEP. 64.548-000  
WALL FERRAZ – PI

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Eu, **JOSÉ FERREIRA DE CASTRO**, Presidente da Câmara Municipal de Wall Ferraz – Estado do Piauí, inscrito no CPF, Nº **327.237.843-04** e RG Nº **694.233 – SJSP/PI**, DECLARO para os devidos fins e direitos que se fizerem necessários que a Sra. **MARIA DE JESUS SANTOS SOUSA**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Avenida João Ricardo de Moraes, centro da cidade de Wall Ferraz – PI, portadora do CPF, Nº **951.801.333-00** e da RG Nº **1.810.888 SSP/PI**, recebe mensalmente desta Câmara Municipal o valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), referente aos serviços prestados a esta Câmara no cargo de tesoureira.

Wall Ferraz – PI, 20 de janeiro de 2017

*José Ferreira de Castro*  
**José Ferreira de Castro**  
Presidente da Câmara Municipal  
de Wall Ferraz – PI

*Maria de Jesus Santos Sousa*  
**Maria de Jesus Santos Sousa**  
Tesoureira da Câmara Municipal  
de Wall Ferraz – PI